

O NOVO TRIBUNAL DE CONTAS VISÃO SISTÊMICA DAS LEIS ORGÂNICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DO BRASIL*

Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Gostaria de destacar, de início, o quanto me honra participar deste encontro de grande magnitude, cujo ponto central é O Novo Tribunal de Contas. No ensejo, parablenizo seus idealizadores pela valiosa iniciativa.

O tema sobre o qual me cabe discorrer refere-se à Visão Sistêmica das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios do Brasil e, para empreendê-lo, julguei oportuno realizar breves incursões no texto da Constituição brasileira a fim de dar a conhecer o regramento fundamental dos órgãos de controle externo.

Em linhas gerais, procurarei demonstrar a competência desses órgãos e, em estudo comparado, como se dá a organização, a composição e a fiscalização por essas instituições, de acordo com as disposições contidas em Leis Orgânicas, l que se encarregam de dar cumprimento ou desenvolvimento aos preceitos constitucionais.

Antes, porém, é preciso conhecer o sistema de controle externo adotado pelo Brasil, que se constitui em órgãos colegiados denominados Tribunais de Contas. Estes órgãos exercem o controle externo da Administração Pública em auxílio ao Poder Legislativo, seu titular.

O controle externo é, assim, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito da União; das Assembléias Legislativas, nos Estados; da Câmara Legislativa, no Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nos Municípios. Este controle só pode ser exercido em sua plenitude com o auxílio imprescindível dos Tribunais de Contas respectivos.

Este auxílio, entretanto, não é de subalternidade, mas de necessariedade. Não há como exercer o controle externo, no Brasil, sem a indispensável participação das Cortes de Contas, que são órgãos tecnicamente preparados para essa atividade estatal.

Embora a titularidade do controle externo esteja no Parlamento, os Tribunais de Contas não pertencem à estrutura administrativa do Poder Legislativo nem de qualquer outro Poder constituído. São, pois, órgãos constitucionalmente autônomos.

A independência dos Tribunais de Contas é tão importante que, não é de hoje, vem sendo defendida. Aristóteles, em A Política, 300 anos antes de Cristo, com sabedoria, já afirmava:

Mas como certas magistraturas, para não dizer todas, têm o manejo dos dinheiros públicos, é forçoso que haja uma outra autoridade para receber e verificar as contas sem que ela própria seja encarregada de qualquer outro mister.

Logo, a efetividade do controle externo dos gastos públicos é uma preocupação que vem desde a Grécia antiga, onde a história registrou a existência de um Tribunal composto por dez oficiais a quem os arcontes, embaixadores e outros servidores prestavam contas.

Quanto mais independentes os órgãos controladores, mais elevado o exercício democrático do poder político de um Estado.

Essa independência, no dizer do nobre e estimado Alfredo José de Sousa, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal,

não é meramente técnica, mas muito mais ampla, consubstanciada, por exemplo, no autogoverno, no poder de determinar planos de ação sem possibilidade de ingerência de outros órgãos e na própria consagração estatutária de independência da instituição.

Como bem salientou Ives Gandra Martins,

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se de modo extremamente significativo a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição, surgida nos albores da República. A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do controle externo e constitui como natural decorrência o fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância.²

Para que entendamos melhor como se processa a fiscalização da Administração Pública brasileira, é necessário que nos reportemos à Lei Maior do País. O art. 1º da Constituição de 1988 consagra a República como forma de governo e a Federação como forma de Estado. O art. 18, por sua vez, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição.

Em razão dessa autonomia, as mencionadas pessoas políticas detêm o poder de instituir os respectivos órgãos de controle externo, observadas as diretrizes e as normas gerais insculpidas na Carta Magna.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, existem vários órgãos de controle externo. São eles: o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os Tribunais de Contas dos Municípios. Na grande maioria dos Estados da Federação, os Tribunais de Contas estaduais são encarregados de fiscalizar tanto as contas do Estado quanto as dos municípios que compõem o seu território. Porém, no Ceará, no Pará, na Bahia e em Goiás, existem dois Tribunais de Contas na estrutura estadual: um voltado para a própria fiscalização e outro para as contas dos respectivos Municípios. Além disso, existem os Tribunais de Contas Municipais do Rio de Janeiro e de São Paulo, ambos estruturados nos próprios Municípios.

Vê-se, pois, que alguns Estados brasileiros criaram órgão estadual, denominado Tribunal de Contas do Município, deferindo-lhe competência para auxiliar as Câmaras Municipais na fiscalização. Mas, por via de regra, os Tribunais de Contas dos Estados é que julgam as contas dos Municípios que não têm Tribunal próprio.

As Cortes de Contas dos Municípios são hoje *numerus clausus*, uma vez que a norma do § 1º do art. 31 da Constituição veda a criação desses órgãos. Entretanto foram recepcionados, no ordenamento jurídico, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, já existentes.

Todo o perfil normativo dos Tribunais de Contas está traçado na Constituição da República. O exame técnico da prestação de contas da administração direta e indireta, que está a cargo desses órgãos, começa por delimitar esse perfil normativo.

Vejam, senhores, o Tribunal de Contas atua como guardião de um princípio republicano, qual seja, o da prestação de contas, consagrado no art. 34, VII, d, da Magna Carta.

Na primorosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello,

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica a ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.³

Consoante determina a Lei Maior brasileira, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pelo Poder Legislativo, em todas as esferas de governo,

mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas de seus atos qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a entidade política responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Com efeito, todas as ações implementadas pelas Cortes de Contas, a partir das competências que lhes são deferidas pela Constituição, visam, em última análise, a fazer cumprir aquele princípio fundamental, que é muito mais importante do que uma simples norma, porquanto se destina a orientar todo o sistema de normas.

Aliás, o notável constitucionalista José Afonso da Silva assevera que

O princípio republicano da prestação de contas da administração pública, direta e indireta, insculpido no art. 34, VII, d (e nos arts. 30, III, 31, 35, II e 70 a 75) só tem eficácia de princípio do Estado democrático enquanto as demais instituições de apuração dessas contas gozarem de autonomia e prestígio para cumprimento dessa elevada missão, do contrário tudo não passará de mero exercício de formalidades vazias de resultados práticos.⁴

Quando a Carta Federal disciplinou a fiscalização externa nos arts. 70 a 74, o fez especificamente para o Tribunal de Contas da União. Não instituiu, diretamente, os Tribunais de Contas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Entretanto previu a sua criação nos arts. 31, § 1º e 75.

O primeiro dispositivo citado, conforme se viu, determina que a fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

O art. 75, caput, a seu turno, preceitua que as normas estabelecidas para a organização, composição e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Dessa forma, a Constituição impôs, obrigatoriamente, a instituição desses órgãos.

Mas, não é só. Além de determinar a criação dos demais Tribunais, o mencionado art. 75 carrega consigo um princípio da maior relevância para a configuração do sistema de controle externo no Brasil, qual seja, o da simetria concêntrica, também chamado da simetriação.

Na verdade, o conteúdo do art. 75 em questão reitera o que, em outros dispositivos da Constituição Federal, já está contemplado, eis que é regra, na nossa Lei Maior, o princípio alemão de que Bundesrecht bricht Landesrecht, vale dizer, o direito federal sobrepõe-se ou quebra o direito estadual.

Vejamos. O Brasil, conquanto Estado Federal, é dotado de soberania, sendo aos Estados-Membros conferida apenas autonomia.

Na lição de Sampaio Dória,

O poder que dita, o poder supremo, aquele acima do qual não haja outro, é a soberania. Só esta determina os limites de sua competência. A autonomia, não. A autonomia atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito.⁵

Claro está, portanto, que os Estados-Membros da Federação Brasileira, sendo autônomos e não soberanos, têm um poder de autodeterminação que se estende até os limites inequivocamente traçados pelo Poder soberano, na Constituição Federal,

ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho.⁶

Em razão disso, no Brasil, não pode haver discrepâncias na organização, composição e fiscalização pelos Tribunais de Contas. A soberania do Estado brasileiro contém a autonomia dos demais entes políticos, in casu, para criarem e disciplinarem seus órgãos de controle externo.

Não é sem propósito que o Supremo Tribunal Federal tem refutado, com firmeza, as disposições contidas na legislação infraconstitucional que ignoram a observância do modelo federal conforme adiante se verá.

Aliás, leciona Ives Gandra Martins:

O regramento dos Tribunais de Contas estaduais, a partir da Constituição de 1988, inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação, é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-Membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República.⁷

Ainda com relação ao conteúdo do art. 75, é preciso notar que a expressão no que couber, ali consignada, não pode levar ao entendimento de que, havendo conflito entre a legislação federal e as demais (estadual, municipal e distrital), estas prevalecerão sobre aquela. A mencionada expressão refere-se à impossibilidade material de se aplicarem, no âmbito dos outros Tribunais, procedimentos próprios da Corte de Contas da União, notadamente quanto à sua organização e composição.

Assim, a própria fiscalização é que dirá das peculiaridades imanentes às realidades regionais e locais. Outro não é o entendimento doutrinário. Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que

(...) a Constituição brasileira preordena a organização, a composição (no que se inscreve o status dos integrantes) e a fiscalização (funções e poderes de fiscalização) dos órgãos acima referidos. Assim, o direito estadual, ou, se for o caso, o direito municipal não pode desobedecer à ordenação dada ao Tribunal de Contas da União, no que tange aos tribunais estaduais ou a tribunais ou a conselho de contas dos Municípios. As normas federais apenas podem ser postas de lado, onde não couber a sua aplicação, em razão das peculiaridades próprias a tais entes.⁸

Desse modo, na visão geral acerca das leis que disciplinam as Cortes de Contas, não se constata grandes diferenças no sistema de controle externo que se processa de forma bastante homogênea.

Não poderíamos deixar, neste momento, de mostrar, sucintamente, o surgimento das Cortes de Contas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros.

Sabemos que o Tribunal de Contas, no Brasil, foi criado em 07/11/1890, pelo Decreto n. 966-A, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, com a finalidade de examinar, revisar e julgar os atos concernentes à receita e à despesa da República.

Sua institucionalização ocorreu em 1891 com a edição da primeira Constituição Republicana. Ao Tribunal de Contas cabia liquidar as contas da receita e despesa e verificar a legalidade antes de serem prestadas ao Congresso Nacional. Todavia, apenas dois anos mais tarde, ou seja, em 17/01/1893, é que foi definitivamente instalado o Tribunal de Contas da União.

Após a instalação deste Tribunal, as Cortes de Contas começaram, aos poucos, a ser implantadas nos Estados da Federação. Consta que os Tribunais mais antigos são os dos Estados do Piauí, instalado em 1899, e da Bahia. Este, instituído em 1915, é originário do Tribunal de Conflitos e Administrativo criado pela Constituição Baiana de 1891.

Em 1923, surge o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No ano de 1935, criaram-se os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Ceará. Na década seguinte, surgiram os Tribunais estaduais do Maranhão, Mato Grosso, Santa Catarina, Paraná, Goiás, Alagoas e Pará.

O Tribunal de Contas do antigo Estado do Rio de Janeiro foi criado em 1947 e extinto em 1975 devido à fusão desse Estado com o da Guanabara. Nesse mesmo ano, criou-se o atual Tribunal de Contas estadual.

Nos anos 50, nascem os Tribunais de Contas do Estado do Amazonas e Espírito Santo e o Conselho de Assistência Técnica dos Municípios do Estado do Ceará, transformado em Conselho de Contas dos Municípios, e, mais tarde, em Tribunal de Contas dos Municípios.

Durante a década de 60, surgem os Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte e, ainda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Em 1970, é a vez de serem criados os Tribunais dos Estados da Paraíba e de Sergipe e dos Municípios da Bahia. Em 1976, nasce o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e, no ano seguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Antes da promulgação da atual Constituição, surgem, na década de 80, os Tribunais dos Estados do Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre, bem como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Posteriormente, cria-se o Tribunal de Contas dos Estados de Tocantins, Amapá e Roraima.

É interessante notar que as Cortes de Contas estaduais e municipais foram criadas, ora por meio das Constituições estaduais, ora por via de leis complementares, leis ordinárias, decretos e decretos-lei. Entretanto todas elas foram regulamentadas, posteriormente, por Leis Orgânicas, sejam elas leis complementares ou ordinárias.

Com a edição da Carta Política atual, que ampliou consideravelmente a competência dos Tribunais de Contas, a maioria desses órgãos foi remodelada por novas leis orgânicas de forma a adequar-se ao novo ordenamento jurídico.

Antes de se examinar o conteúdo das leis congêneres dos Tribunais de Contas, torna-se imperioso registrar que, dada a importância da matéria controle externo, não quis o legislador constituinte federal relegá-la à legislação infra-constitucional. Tanto isso é verdade que impôs o princípio da simetria concêntrica como orientador de todo o sistema.

Contudo, os Tribunais de Contas regem-se por leis orgânicas que se encarregam de explicitar, em minúcia, os princípios e as normas postos na Lei Maior, de forma a aclarar-lhes o sentido. Estas leis organizam as instituições públicas e os serviços por elas prestados. Não têm, desse modo, função de fazer acréscimos aos preceitos fundamentais já estabelecidos, mas explicá-los para que possam ser melhor implementados.

Feitas essas considerações, passamos a elencar, sumariamente, as atribuições dos Tribunais de Contas, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo, de início, que elas podem ser reunidas em cinco grandes grupos: informadora, contenciosa, tipicamente fiscalizadora, sancionadora e pedagógica.

Nos termos do art. 71 da Constituição, compete aos Tribunais de Contas: emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem assim daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo sobre fiscalização de sua competência e sobre resultados de inspeções e auditorias; aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; assinar prazo a órgãos e entidades para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo; representar à autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Essas competências institucionais não podem ser desprezadas por nenhum órgão de controle externo, dado que materializam o princípio fundamental da prestação de contas.

Forçoso é concluir que as atribuições institucionais constam em todas as leis orgânicas das Cortes de Contas brasileiras já que representam as vigas mestras da fiscalização da Administração Pública.

Todavia, por meio do art. 73, a Constituição confere aos Tribunais de Contas, no que couber, o exercício de outras competências destinadas aos Tribunais Judiciais, previstas no art. 96, como por exemplo: eleger seus órgãos diretivos; elaborar seu regimento; dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares; prover, por concurso público de provas ou provas e títulos, os cargos necessários à sua administração; conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e servidores.

Com relação a essas outras atribuições, é que encontraremos maiores divergências nas leis orgânicas que regem os Tribunais de Contas e os Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, e, até mesmo, nas Constituições estaduais.

Uma vez conhecidos os órgãos de controle externo brasileiros, passo ao exame de suas respectivas leis orgânicas.

Esclareço que serão enfocados os pontos que considero mais relevantes, notadamente aqueles em que há diferenças significativas.

A sede dos Tribunais de Contas estaduais é a capital do Estado respectivo, estando a dos Tribunais de Contas municipais na cidade correspondente. As Cortes estaduais possuem, por via de regra, jurisdição no seu território, incluindo os Municípios que o compõem, à exceção dos dois Tribunais de Contas municipais, cuja jurisdição é restrita ao seu território, como é o caso do Rio de Janeiro e São Paulo.

Nos Estados em que há Tribunal encarregado de fiscalizar os Municípios separadamente do Estado, a jurisdição alcança só os territórios municipais.

O número dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios é menor do que o da União. Enquanto o Tribunal de Contas da União possui nove membros, denominados Ministros, os Estados possuem sete membros, chamados Conselheiros, o mesmo ocorrendo com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo compõe-se de apenas cinco Conselheiros.

Seja como for, justifica-se o menor número de Conselheiros em face do menor volume e complexidade das questões trazidas às Cortes estaduais e municipais.

Não pode haver variação no número de membros de um Tribunal Estadual para outro, dado que o número determinado pela Constituição é taxativo. Tenha o Estado o tamanho e a importância que tiver, o Colegiado terá sempre a mesma composição.

Essa simetria é imposta pelo parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal, verbis:

As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Trata-se, pois, de uma preordenação institucional porque define a estrutura do colegiado, da qual o constituinte estadual não pode se afastar, porquanto, neste aspecto, a autonomia dos Estados-Membros foi cerceada pela vontade, soberana, do Estado Federal.

A figura do Auditor, na organização dos Tribunais de Contas, está prevista na Constituição Federal.

O inciso I, § 2º, do art. 73 determina que Auditores do próprio Tribunal deverão ser escolhidos para serem Ministros da Corte de Contas da União.

Conforme dito, em razão do princípio da simetria concêntrica, esta norma aplica-se igualmente aos demais Tribunais de Contas do País. Portanto, na escolha do colégio de Conselheiros, também deverá ser reservada vaga para os Auditores.

Consoante dispõe o § 4º do mesmo artigo, o Auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Essas funções exercidas pelo Auditor, no âmbito do Tribunal de Contas da União, são as mesmas atribuídas aos Auditores que atuam nos Tribunais de Contas estaduais e municipais dada a simetria com o modelo federal.

Depreende-se, pois, do dispositivo sobredito que a função principal dos Auditores, nas Cortes de Contas estaduais e municipais, é substituir os Conselheiros em suas faltas ou impedimentos. Esta competência não pode ser postergada por nenhuma lei orgânica uma vez que de imperativo constitucional.

Contudo, outras funções exercem os Auditores nos Tribunais de Contas, disciplinadas nas leis organizadoras de forma bastante diversificada. Entretanto, emitir parecer e instruir alguns tipos de processo são atribuições comuns aos Auditores em todas as Casas.

Algumas leis orgânicas prevêem funções bastante específicas para os Auditores, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que é atribuição da Auditoria emitir parecer coletivo em matéria de alçada, que só poderá ser revisto pelo Plenário mediante recurso da parte, do Ministério Público ou ex-officio quando contrariar súmula editada por aquela Corte.

A investidura no cargo de auditor depende de aprovação em concurso público, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que, inúmeras vezes, julgou inconstitucionais normas que dispensavam o concurso público de provas ou de provas e títulos para entrar na posse do cargo de Auditor (ADINs 507-AM e 1067-1/MG).

O ingresso nos quadros da Auditoria por meio de concurso constitui regra nas Cortes de Contas. Todavia, algumas leis orgânicas não disciplinaram a matéria dessa forma. Seja como for, a autonomia estadual, distrital ou municipal para organizar os respectivos Tribunais de Contas não pode conduzir à infração da exigência constitucional do certame para investidura no cargo público, proclamada no inc. II do art. 37.

Nas órbitas estadual e distrital, não estando os Auditores substituindo os Conselheiros, terão eles as mesmas garantias e impedimentos elencados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, que poderão ser dos juízes do Tribunal de Alçada ou mesmo dos juízes de direito de 1º grau.

A Constituição da República não prefixou o número de Auditores como o fez em relação aos Conselheiros e Ministros. Assim, a quantidade de cargos de Auditor pode ser decidida nos âmbitos estadual, municipal e distrital, pela Constituição do Estado, pela Lei Orgânica do Município e do Distrito Federal conforme o caso. Não estabelecido esse número, a Lei Orgânica do Tribunal poderá fazê-lo.

Atua, ainda, junto às Cortes de Contas, o Ministério Público, conforme previsão expressa nos arts. 73, § 2º, I, e 130 da Constituição Federal.

O primeiro dispositivo impõe que membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União deverão ser escolhidos para ali serem Ministros. Embora este dispositivo se refira ao Tribunal de Contas da União, o paradigma é exatamente o mesmo para os demais Tribunais de Contas em decorrência da mencionada simetria.

O art. 130 dispõe que aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura destinadas ao Ministério Público, digamos assim tradicional, que atua junto ao Poder Judiciário.

As atribuições reservadas aos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas devem ser as mesmas conferidas ao Ministério Público comum, elencadas no art. 127 da Constituição da República, notadamente a de defensor da ordem jurídica.

Nesse aspecto, praticamente não há divergência nas leis que organizam os Tribunais de Contas. Quanto às atribuições de emissão de parecer e interposição de recursos, as leis orgânicas mostram-se idênticas. Entretanto, outras funções exercem aqueles membros e, neste tocante, há variações. Chama-se atenção especial para a atribuição de promover a execução dos julgados.

Consoante entendimento da mais alta Corte de Justiça brasileira, revela-se inadmissível a possibilidade de o Ministério Público, que atua perante o Tribunal de Contas, propor execuções.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037-1/SE, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa, assim se manifestou:

Conforme decidiu o Pleno no julgamento da ADI 789-DF, Celso de Mello, DOU de 19/12/94, o Parquet junto às Cortes de Contas não integra o Ministério Público ordinário, constituindo fração especial da instituição. Nem por isso, porém, perde sua atribuição precípua de desenvolver as ações institucionais que lhe tocam no âmbito demarcado da competência desses tribunais, não integrantes do Poder Judiciário.

E prossegue o Relator:

A própria natureza das atribuições reservadas ao Parquet pelo regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e não mais de órgão representativo ligado ao Poder Executivo, impede que atue em substituição à Fazenda Pública. Tanto que aos seus membros é expressamente vedado o exercício da advocacia (CF, artigo 128, II, a), bem como a representação judicial e consultoria jurídica das entidades públicas, o que também se aplica aos integrantes do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, por disposição expressa do artigo 130 da Carta da República.

E mais:

Nesse horizonte, tem-se claramente disciplinado na Carta de 1988 que os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não podem, em hipótese alguma, representar judicialmente as entidades públicas. É o que basta para caracterizar a impossibilidade, sob a óptica constitucional, de a Corte de Contas, por intermédio dos Procuradores que ali atuam, executar seus próprios julgados, ainda mais quando os destinatários são outros entes de direito público.

Também, nesse sentido, é a doutrina nacional. José Afonso da Silva ensina que

Ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas só compete o exercício de suas funções públicas de custos legis, porque a representação das Fazendas Públicas, aí, como em qualquer outro caso, é função dos respectivos Procuradores, nos termos dos arts. 131 e 132.9

Pelo que acabamos de ver, claro está que o Ministério Público, atuante nas Cortes de Contas, deve ter quadro especial, próprio, apartado da estrutura do Ministério Público comum, muito embora conste, em algumas leis orgânicas, que aqueles membros são oriundos da Procuradoria Geral de Justiça.

Frisa-se que o princípio da simetria há de prevalecer na estruturação das Cortes de Contas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal (ADIMC 1964-ES; ADI 849-MT; ADIMC 1791-PE), inclusive quanto às atribuições do respectivo Ministério Público, órgão de extração constitucional, que se encontra consolidado na intimidade estrutural das Cortes de Contas (ADI 789-DF).

Já que me referi à execução dos julgados das Cortes de Contas, esclareça-se que a Constituição Federal prevê, no § 3º do art. 71, que suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Essa decisão, sabemos nós, é de natureza condenatória, única espécie de provimento jurisdicional apta a gerar título executivo. Na sistemática brasileira, esse título executivo é extrajudicial, dado que o Tribunal de Contas não pertence à estrutura, ou seja, não é órgão do Poder Judiciário.

Há, contudo, uma diferença substancial entre o título executivo formado pela decisão condenatória do Tribunal de Contas e todos os outros títulos executivos extrajudiciais.

Em excelente trabalho publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o jovem autor Eduardo Carone Costa Júnior aponta, como ninguém, essa decisão condenatória no panorama geral dos títulos executivos, buscando o esclarecimento da questão nos embargos do devedor, que é o meio próprio de o executado opor-se à execução, segundo o Código de Processo Civil brasileiro.

Diz ele:

(...) Na execução fundada em título judicial, o embargante, ou seja, o executado, somente pode aduzir um reduzido número de razões, como determina o art. 741 do Código de Processo Civil. Quando, ao contrário, se funda em título extrajudicial, o embargante pode alegar, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, conforme o permissivo do art. 745 do citado Código.

Logo, o mérito, o cerne da controvérsia, que não havia sido discutido antes, simplesmente porque não houve um processo cognitivo anterior, será levado à apreciação do órgão judicial competente para julgar o processo de embargos e submetido ao crivo do contraditório. Não há que se falar em nova discussão ou nova apreciação do mérito. Assim, numa execução fundada, por exemplo, em um título de crédito, os embargos do devedor se afiguram como a primeira e única oportunidade para se examinar, com toda a profundidade que só o processo cognitivo permite, o negócio jurídico que ensejou o surgimento da cártula

O julgamento das contas proferido pelo órgão de controle externo é precedido do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição, bem como é solucionado por meio de um ato típico de jurisdição. Assim, não pode ser o seu mérito rediscutido no âmbito do Poder Judiciário a menos que haja uma manifesta ilegalidade, isto é, vício de forma.

Conclui o autor:

Se o Poder Judiciário não pode, no bojo de um processo de conhecimento, adentrar o mérito da decisão proferida pela Corte de Contas, não há razão para que pudesse fazê-lo quando do exame dos embargos do devedor, mesmo porque, conforme foi mencionado anteriormente, o processo de embargos, embora incidente à execução, possui natureza cognitiva.

No Brasil, o Tribunal de Contas não tem o poder de executar os próprios julgados. O título executivo extrajudicial, oriundo da decisão condenatória exarada pelas Cortes de Contas, somente pode ser levado a efeito pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e Municípios.

Esposando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 223.037-1-SE, manifestou-se com a afirmação da impossibilidade de o Tribunal de Contas atuar como cobrador dos débitos imputados nas próprias decisões por extrapolar os limites estabelecidos na Lei Maior.

Abraçando a doutrina de José Afonso da Silva, conclui que:

Em caso de eventual imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo (art. 71, § 3º), cabe ao Tribunal [de Contas] providenciar a cobrança determinando à Advocacia-Geral da União [no caso a Procuradoria Geral do Estado] o ajuizamento da execução, sob pena de responsabilidade.

Em grande parte dos Tribunais de Contas, quando os responsáveis julgados em débito não promovem o devido pagamento, é determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos, nos limites previstos na legislação pertinente, ou é remetida a documentação necessária ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou à Procuradoria da Fazenda para as providências cabíveis.

A Corte do Estado da Bahia prevê e estende a referida ação contra os herdeiros, sucessores e fiadores dos responsáveis julgados em débito.

Alguns Tribunais fixam prazo para propositura da ação de execução judicial pela Procuradoria Geral, como, por exemplo, o do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade. Outros estendem tal encargo, em algumas hipóteses, aos dirigentes das respectivas entidades jurisdicionadas.

Nos Estados do Paraná e Pernambuco, os Tribunais providenciam a inscrição do débito ou da multa na Dívida Ativa para posterior ação executiva judicial pela autoridade competente.

Por sua vez, os Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe e Tocantins prevêm, nas respectivas leis orgânicas, a decretação da indisponibilidade dos bens daqueles responsáveis julgados em débito para garantia do pagamento devido, quando houver perigo da perda ou desvio do patrimônio do devedor.

No que diz respeito às decisões proferidas na esfera das Cortes de Contas brasileiras, observa-se, quanto à forma, que os Tribunais, em sua maioria, deliberam por acórdão, instruções normativas, resoluções e pareceres.

As deliberações por acórdão decorrem de decisões definitivas em todos os processos atinentes à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos.

No âmbito de suas jurisdições, assiste às Cortes de Contas o direito de expedir atos, resoluções e instruções normativas em matéria regimental ou de competência privativa e, ainda, sobre organização dos processos que lhe são submetidos.

Os pareceres são emitidos pelos Tribunais nas consultas a eles formalizadas, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência e, ainda, sobre as contas anuais dos governadores e prefeitos, com denominação específica de parecer prévio.

No confronto das leis orgânicas dos Tribunais de Contas brasileiros, observa-se que, em sua quase totalidade, as decisões nos processos de tomada ou prestação de contas são preliminares, definitivas e terminativas.

Preliminar consiste na decisão em que o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, ordena a citação ou audiência dos responsáveis, determina diligência para complemento da instrução do processo ou ainda sobresta o julgamento deste.

Definitiva é aquela em que as Cortes julgam as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Terminativa é aquela em que o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, isto é, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, alheio à vontade do responsável, torna-se materialmente impossível o julgamento de mérito, e determina-se o arquivamento do processo, que poderá ser reaberto, posteriormente, à vista de novos elementos.

Verifica-se, por vezes, que há divergência na nomenclatura das decisões. Nos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, por exemplo, a chamada decisão Provisória identifica-se com a Terminativa dos demais Tribunais. Situação semelhante ocorre no Piauí, onde a denominada decisão

Interlocutória corresponde à decisão Preliminar das outras Cortes de Contas. No Estado de São Paulo, a decisão Final equivale à Definitiva, ocorrendo, todavia, variação conceitual.

Em sua maioria, as leis orgânicas prevêm que as contas são julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão. Nestes casos, o Tribunal dá quitação ao responsável.

Regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. O Tribunal dá, então, quitação ao responsável, determinando adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial; injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e desfalque, peculato, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Nestes casos, havendo débito, o Tribunal determina ao responsável que promova o recolhimento atualizado do seu valor, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de sanções. Não havendo débito, mas caracterizada grave infração ou injustificado dano ao erário, o Tribunal aplica multa ao responsável.

Quanto à composição dos Tribunais de Contas, de um modo geral, é uniforme, sendo formados, normalmente, por Plenário e Câmara, o primeiro integrado por todo o Colegiado e o segundo por um número menor de membros. A competência destes órgãos julgadores é definida segundo a matéria.

Todavia, existem Tribunais com formação um pouco diferente. É o caso, por exemplo, do Estado do Amazonas, em que existe, além do Pleno e das Câmaras, Conselho Julgador e Delegações de Controle mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros.

Algumas leis orgânicas prevêm a instalação de Inspetorias Regionais do Tribunal de Contas, destinadas a auxiliar o desempenho de suas funções de controle externo.

A composição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo é bastante interessante porque, além do Plenário e das Câmaras, possui Juízos Singulares com competência específica definida no Regimento Interno.

O Conselheiro, na qualidade de juiz singular, julga determinadas matérias como as prestações de contas relativas a despesas feitas sob regime de adiantamento e os contratos de pequena monta conforme estabelecido em Resolução.

Também é de competência do juiz singular apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadoria e pensões.

Em que pese a decisão tomada nesses processos ser, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de natureza terminativa, as demais Cortes de Contas do país deveriam adotar os juízos singulares, uma vez que contribuem substancialmente para a economia e a celeridade processuais.

Completa a organização das Casas de Contas o quadro próprio de pessoal dos serviços auxiliares, composto pelas áreas administrativa e técnica, esta com atribuição específica de fiscalização.

Todas as leis orgânicas pesquisadas disciplinam (ou remetem a matéria para o Regimento Interno) os recursos que podem ser aviados perante os Tribunais de Contas, em face das decisões ou despachos exarados nos processos administrativos submetidos ao seu crivo.

O direito a recorrer administrativamente é imanente ao princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, segundo o qual

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não são muitas as espécies recursais adotadas pelos Tribunais de Contas, algumas delas inspiradas, inclusive, no Código de Processo Civil brasileiro, como é o caso do agravo, dos embargos de declaração e dos embargos infringentes.

Consultando as leis orgânicas das Cortes de Contas, verifica-se a existência de outros recursos, também comuns entre elas, que variam em relação à nomenclatura, hipóteses de cabimento, efeitos e prazos. Em linhas gerais, são eles: Pedidos de Reconsideração, de Reexame e de Revisão, Recurso Ordinário, Apelação e Recurso de Rescisão.

Dada a autonomia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm na Federação, podem estas pessoas políticas dispor livremente acerca dos procedimentos recursais.

Por via de regra, são partes legítimas para recorrer os jurisdicionados os interessados de um modo geral e os membros do Ministério Público. Em alguns casos, também são legitimados os Procuradores da Fazenda Pública.

Com relação à matéria recursal, a par das peculiaridades de cada lei orgânica, chamo atenção apenas para as hipóteses de cabimento, em especial no que concerne ao parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas dos governadores e prefeitos.

As leis organizacionais das Cortes de Contas, no tocante às matérias passíveis de revisão mediante recurso, conduzem, à primeira vista, ao entendimento de não haver limites na espécie. Neste ponto, entretanto, a Constituição Federal, ao dispor sobre o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com auxílio técnico do Tribunal de Contas, desloca a jurisdição para o Poder Legislativo, levando também a competência recursal.

A Casa de Contas de Minas Gerais, por exemplo, pela maioria dos Conselheiros, entende não ser viável a interposição de recurso em face de parecer prévio, por tratar-se de peça técnico-opinativa e não de julgamento, que é de competência parlamentar.

No tocante às sanções passíveis de serem aplicadas pelos Tribunais de Contas, constituem as multas espécie comum a todas as leis orgânicas, variando com relação às hipóteses de cabimento e gradação.

Boa parte dos Tribunais pode, se considerar grave a infração cometida, inabilitar o seu responsável para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança pelo prazo que varia de cinco a oito anos.

As Cortes de Contas dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Pará, além de inabilitarem o responsável pela infração, sendo ele servidor, propõem, ainda, a aplicação da pena de demissão. Expressivo número de Tribunais pode, também, solicitar a promoção do arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

Peculiar situação ocorre nos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Norte, onde as Cortes de Contas adotam medidas cautelares, como por exemplo, o afastamento temporário do responsável pelo cometimento de infração, sempre que existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Alguns Tribunais, como os dos Estados do Piauí e São Paulo, dispõem, em suas respectivas leis orgânicas, acerca da faculdade de declarar inidôneo para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, o licitante que, por meios ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa.

Para finalizar, gostaria de fazer um apontamento que julgo da maior importância e que se coaduna perfeitamente com o objetivo desse nosso encontro: a busca e a implantação de idéias que farão surgir "O Novo Tribunal de Contas".

É justamente nesse contexto que desponta a auditoria governamental como instrumento de fiscalização capaz de reinaugurar o sistema de controle externo, fortalecendo-o ainda mais.

A propósito, poucos meses atrás, encontrando-me no Estado de Goiás, tive a oportunidade de discorrer um pouco sobre os saltos da humanidade.

Dizia eu: o homem é inquieto. Não é como a espécie animal. Os animais caçam, aninham-se e defendem-se, cantam ou berram como fazem há milênios. Nós somos seres sequiosos de novidades: bestia cupidissima rerum novarum, disse Fausto em Goethe.

Esse desassossego é criador, procura o mudar e o crescer e, se analisarmos a História, veremos que ocorreu uma transformação muito lenta no primeiro período da existência do homem. Mas estamos, hoje, em plena transição de época. Estamos saindo de um mundo industrial, moderno, e entrando em outro, pós-industrial ou pós-moderno.

Domenico de Masi, em *O Ócio Criativo*, percorre a história humana pelas etapas da sua criatividade, isto é, vê a História não como uma seqüência de batalhas e divisões baseada no possuir, mas como uma história das invenções, baseada no inovar. É justamente esse inovar que quero propor aos senhores.

Ennio Flaiano dizia: Estamos numa fase de transição. Como sempre. Não existe época em que não tenha havido uma transição, porém nem todas as épocas mudam com a mesma intensidade e com a mesma velocidade.

Muitas vezes, temos a sensação de que, em dez anos, se faz mais história do que em um século. Vivemos uma evolução tecnológica mais intensa do que nas fases lentas e longas da Idade Média. A humanidade teve períodos de grandes transformações alternados com outros pouco significativos.

Uma fase importante na vida do homem que é preciso destacar refere-se à época da Revolução Industrial, que marcou os séculos XVIII, XIX e XX.

Embora conhecida como era da modernidade, a sociedade industrial permitiu que milhões de pessoas agissem somente com o corpo, mas não lhes deixou a liberdade para expressar-se com a mente. A sociedade pós-industrial oferece uma nova liberdade: depois do corpo, liberta a alma. Estamos hoje nesta fase na qual a mola que impulsiona a produção é a motivação, a criatividade.

Na virada do século, aconteceu toda uma série de inovações muito profundas, cuja extensão não foi totalmente percebida na época. Bem antes, Labacenskij tinha demonstrado a imperfeição do postulado sobre a reta e tinha também demolido as bases da geometria euclidiana. Em 1899, Schoenberg compõe *A Noite Transfigurada*, com a qual desmantela os pressupostos da música tonal, estabelecendo as bases da dodecafonía. Em 1900, Freud publica *A Interpretação dos Sonhos*, revolucionando toda a psicologia clássica. Em 1905, Einstein publica os seus primeiros artigos a propósito da relatividade, obrigando a uma completa revisão da ciência física. Em 1907, Picasso expõe *Les Demoiselles d'Avignon*, obra com a qual inaugura o cubismo, destrói o equilíbrio da composição e com ele a unidade perceptiva da simetria. Em 1918, Le Corbusier concebe o Modelo Dominó, com o qual elimina, de um só golpe, todos os critérios de construção da arquitetura tradicional. Em 1922, Joyce publica *Ulisses*, com o qual substitui o romance acabado pela obra aberta. Em 1934, Enrico Fermi provoca a fissão do átomo de urânio, inaugurando a era nuclear. Em 1953, Watson e Crick descobrem a estrutura do DNA, abrindo estrada à biologia molecular, que é destinada a ser a grande ciência do século XXI.

Assim, no interior da sociedade industrial, aninharam-se e cresceram os germes da sociedade pós-industrial, justamente nos campos da arte e da ciência que a indústria tinha esnobado.

Fiz essa breve digressão para mostrar que os Tribunais de Contas precisam estar em atualização permanente, evoluindo de forma constante. Hoje as mudanças são cada vez mais velozes. Por isso, o porvir dos Tribunais de Contas encontra caminho na auditoria de gestão, que representa um corte epistemológico na matéria controle externo.

Conforme afirmei, em trabalho apresentado na República Popular da China, em março de 1999, em razão do convite formulado pelo Escritório de Auditoria da Província de Guangdong - Cantão, com o propósito de incrementar as mútuas trocas no campo da Auditoria, um dos desafios, que tanto o setor público quanto o setor privado enfrentam, é assegurarem-se de que estão conseguindo a otimização dos recursos disponíveis. A Administração Pública deve ter como objetivo permanente o equilíbrio das contas públicas, o estabelecimento de prioridades e a racionalidade na aplicação dos recursos. O governo não pode deixar de gastar e, em certas áreas, não pode sequer gastar menos, o que torna imperativo que os gastos sejam econômicos e eficientes e que haja eficácia no resultado de suas ações.

Nesse contexto, torna-se insuficiente o controle da arrecadação e dos gastos públicos sob o prisma da legalidade. É mister associar esse controle à avaliação da gestão dos recursos públicos, tanto em relação à eficiência e economicidade, como à eficácia das operações, atividades e programas governamentais, o que se tem procurado fazer pelo sistema de auditoria.

Nas últimas décadas, a auditoria vem abandonando seu caráter fiscal e punitivo para se firmar na moderna concepção de prestar um serviço essencial à sociedade e, mais diretamente, à Administração, por meio da identificação de falhas e debilidades de sistemas de controle e de operações, para recomendar medidas para sua melhoria e aperfeiçoamento.

Esse tipo de auditoria, que se reveste de caráter notadamente construtivo, denominada no setor público de auditoria governamental ou integrada (e no setor privado de auditoria operacional ou de desempenho ou de gestão), considerando sua ampla esfera de atuação, vem sendo implantada nos Tribunais de Contas, visando a uma avaliação objetiva da extensão em que os recursos financeiros, humanos e materiais são administrados com o devido respeito à economia, à eficiência e à eficácia e ao grau de cumprimento das normas legais, contábeis e profissionais pelos entes sujeitos ao seu controle.

Isto porque, nos dias atuais, torna-se indispensável que os órgãos de controle externo se valham da auditoria operacional (ou governamental) como ferramenta de fiscalização da Administração Pública, acrescentando à sua missão institucional a prestação de um serviço útil à administração da entidade, ao governo como um todo e, em última análise, à sociedade, diretamente beneficiária das ações do governo.

Para que isso ocorra, é necessário que se vá aos gregos, vendo no passado o que será o futuro. Se se agregar o pensamento de Sócrates Conheça-te a ti mesmo ao de Santo Agostinho, conseguiremos profundas transformações e excelentes resultados para as Cortes de Contas.

Dizia Santo Agostinho: Não saias de ti; volta-te para ti mesmo; pois a verdade habita no homem interior.

Somente a verdade nos libertará.

E, por derradeiro, socorro-me da figura inexcelsível de Antônio Caetano de Abreu Freire Egas Moniz, Prêmio Nobel de Medicina, quando termina a Última Lição, pontificando:

Os homens passam, as conquistas científicas permanecem ou transformam-se. A história, que as arquiva, fará a sua crítica.

Sinto-me sombra a desvanecer-se nas gerações que se seguem.

E, agora, ao despedir-me, ousou rematar: esforcei-me por bem cumprir o meu dever.

Índice de Leis Orgânicas

tribunal de contas do estado do acre

Lei n. 38, de 27/12/93 (revoga a Lei Complementar Estadual n. 25, de 14/09/89).

tribunal de contas do estado de alagoas

Lei n. 5.604, de 20/01/94.

tribunal de contas do estado do amapá

Lei Complementar n. 10, de 20/09/95.

tribunal de contas do estado do amazonas

Lei n. 2.423, de 10/12/96.

tribunal de contas do estado da bahia

Lei Complementar n. 05, de 04/12/91 (alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 12, de 29/09/97).

tribunal de contas do estado do ceará

Lei n. 12.509, de 06/12/95.

tribunal de contas do distrito federal

Lei Complementar n. 01, de 09/05/94.

tribunal de contas do estado do espírito santo

Lei Complementar n. 32, de 14/01/93.

tribunal de contas do estado de goiás

Lei n. 12.785, de 21/12/95.

tribunal de contas do estado do maranhão

Lei n. 5.531, de 05/11/92 (com alterações dadas pela Lei n. 5.764, publicada em 12/08/93).

tribunal de contas do estado do mato grosso

Lei Complementar n. 11, de 18/12/91.

tribunal de contas do estado do mato grosso do sul

Lei Complementar n. 48, de 28/06/90.

tribunal de contas do estado de minas gerais

Lei Complementar n. 33, de 28/06/94.

tribunal de contas do estado do par

Lei Complementar n. 12, de 09/02/93 (Lei Complementar n. 20, de 18/02/94).

tribunal de contas do estado da paraiba

Lei Complementar n. 18, de 13/07/93.

tribunal de contas do estado do paran

Lei n. 5.615, de 11/08/67 (Lei n. 6.473, de 31/10/73 – D nova redao aos §§ 1 e 2 do art. 5 e acresce pargrafo nico aos arts. 27 e 30).

tribunal de contas do estado de pernambuco

Lei n. 10.651, de 25/11/91 (com redao atualizada pela Lei n. 11.570, de 08/09/98 e pela Lei Complementar Estadual n. 36/2001).

tribunal de contas do estado do piaui

Lei n. 4.721, de 27/07/94 (com alteraes determinadas pela Lei n. 4.768, de 20/07/95).

tribunal de contas do estado do rio de janeiro

Lei Complementar n. 63, de 01/08/90.

tribunal de contas do estado do rio grande do norte

Lei Complementar n. 121, de 01/02/94.

tribunal de contas do estado do rio grande do sul

Lei n. 11.424, de 06/01/00.

tribunal de contas do estado de rondnia

Lei Complementar n. 154, de 26/07/96.

tribunal de contas do estado de roraima

Lei Complementar n. 06, de 24/06/94 (com alterações dadas pela Lei Complementar n. 31, de 28/07/99).

tribunal de contas do estado de santa catarina

Lei Complementar n. 202, de 15/12/00.

tribunal de contas do estado de são paulo

Lei Complementar n. 709, de 14/01/93.

tribunal de contas do estado de sergipe

Lei Complementar n. 04, de 12/11/90 (dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 36/91 pertinentes ao MP Especial junto ao TCE).

tribunal de contas do estado do tocantins

Lei n. 1.284, de 17/12/01.

tribunal de contas dos municípios do estado da bahia

Lei Complementar n. 06, de 06/12/91 (alterada pela Lei Complementar n. 14, de 25/04/98).

tribunal de contas dos municípios do estado do ceará

Lei n. 12.160, de 04/08/93.

tribunal de contas dos municípios do estado de goiás

Lei n. 13.251, de 14/01/98.

tribunal de contas dos municípios do estado do pará

Lei Complementar n. 25, de 05/08/94.

tribunal de contas do município do rio de janeiro

Lei Complementar n. 03, de 22/09/76.

tribunal de contas do município de são paulo

Lei n. 9.167, de 03/12/80 (atualizada até a Resolução TCMSP n. 02, de 07/03/98).

Notas

* Conferência proferida no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas, em Portugal, Estoril, de 19 a 21 de março de 2003.

1 Ver índice, p. 163.

2 Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 4, t. 2, p. 178-179.

3 Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747 e 748.

4 Curso de Direito Constitucional Positivo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, p. 685-686.

5 Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1953. t. 2, p. 7.

6 Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 1, 1990. p. 200.

7 Ob. cit.

8 Ob. cit.

9 Ob. cit.